



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PLENO – PEDIDO DE REEXAME – SESSÃO DE 29/11/17

72 TC-000202/026/14

Município: Assis.

Prefeito(s): Ricardo Pinheiro Santana.

Exercício: 2014.

Requerente(s): Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo e Ricardo Pinheiro Santana – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexames do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-10-16, publicado no D.O.E. de 06-12-16.

Advogado(s): Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Cassio Telles Ferreira Neto (OAB/SP nº 107.509), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Luciana dos Santos Dorta Menegheti (OAB/SP nº 155.585) e outros.

Acompanha(m): TC-000202/126/14 e Expediente(s): TC-000651/004/14 e TC-018856/026/16.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II

1. RELATÓRIO

1.1. A E. Segunda Câmara, em sessão de 04 de outubro de 2016, acolhendo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, emitiu parecer prévio desfavorável às contas de 2014 do **EXECUTIVO MUNICIPAL DE ASSIS**, eis que deixou de recolher no exercício as contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social.

1.2. Inconformado, o responsável pelas contas em análise, apresentou Pedido de Reexame, argumentando que a crise econômica gerou forte impacto sobre as finanças municipais, forçando-a ter que escolher quais compromissos cumprir em detrimento de outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Aduziu, ainda, que, em 07/07/2015, firmou termo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários junto Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Assis – ASSISPREV, regularizando a situação.

1.3. Por sua vez, o Ministério Público de Contas deste Tribunal também apresentou recurso, questionando o cômputo das despesas para cobertura de déficit financeiro no cálculo dos gastos mínimos com a Educação, tanto em face do artigo 212 da CF/88, quanto em relação ao FUNDEB.

Por ocasião de seu Pedido de Reexame, requisitou, ainda, que ao município seja determinado a não mais computar as despesas com ensino a título de “integralização da folha líquida de benefícios” dos servidores inativos, e, por fim, que a insuficiência de aplicação no ensino seja considerada determinante da emissão de parecer desfavorável às contas de 2014.

1.4. Ao Ex-Prefeito foi conferido o direito de apresentar contrarrazões, por meio das quais, pleiteou que os gastos previdenciários fossem considerados no cálculo dos mínimos constitucionais, com fundamento no artigo 70, inciso I, da Lei de Diretrizes e Bases.

1.5. Instada, a Assessoria Técnica manifestou-se pelo não provimento dos pedidos, tanto por entender que a inadimplência com relação aos encargos previdenciários viola os princípios da responsabilidade fiscal, da anualidade das contas e da competência da despesa, no caso do Pedido apresentado pelo Município; quanto por compreender que os valores relativos aos aportes para cobertura de déficit previdenciário, considerados no cômputo de aplicação no ensino, devem ser mantidos, com fundamento nas decisões plenárias exaradas no TC-001564/026/13 e eTC-00005198.989.16, em oposição ao reclamo do MPC (fls. 406/419).

1.6. O posicionamento das Unidades Especializadas foi corroborado pela Chefia de ATJ, em parecer de fls. 420.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.7. Ao final, consultou-se a Secretaria-Diretoria Geral, que se expressou pelo provimento do Pedido de Reexame interposto pelo Ex-Chefe do Executivo Municipal e pelo desprovimento do apelo oferecido pelo MPC/SP.

É o relatório.

2. VOTO PRELIMINAR

Pedidos de Reexame em termos, deles **CONHEÇO**¹.

3. VOTO DE MÉRITO

Aprecio, de início, as considerações do Ministério Público de Contas, que pugna pela exclusão do cômputo dos investimentos em Ensino dos valores dispendidos para cobertura de déficit previdenciário da Prefeitura, ao quitar parcela referente a servidores da Educação com recursos do FUNDEB.

A matéria, de peculiar complexidade, foi profundamente discutida quando, no Pedido de Reexame das Contas da Prefeitura de Campinas, relativas ao exercício de 2013, deliberou-se no Plenário pela impossibilidade de apropriação de recursos computáveis à Educação para sustentar folha de inativos, mas, ao mesmo tempo, modulou-se a aplicação de seus efeitos somente a partir de 2018, de maneira a possibilitar que os jurisdicionados tivessem tempo de se adaptar às novas determinações do Tribunal (TC-001564/026/13).

Registro que o mesmo entendimento foi aplicado no exame das Contas do Governador, no exercício fiscal de 2016, autos do eTC-00005198.989.16,

¹ Parecer publicado no DOESP de 06/12/2016 e recursos protocolizados em 19/01/2017 (MPC/SP) e 20/02/2017 (Ex-Prefeito), por partes legítimas e com interesse de agir.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



conforme se verifica de excerto do Parecer Prévio, que abaixo transcrevo:

III. RECOMENDAÇÕES

(...)

III.A-1 - Atente para a decisão deste Tribunal de não mais considerar, a partir de janeiro de 2018, no cômputo dos gastos com ensino, os valores despendidos com o pagamento dos inativos da educação, adotando medidas orçamentárias. (sem grifos no original)

Considerando, além disso, os cálculos recompostos pela Unidade especializada da Assessoria Técnica, que atestam o cumprimento dos índices mínimos de aplicação no Ensino, compreendendo o disposto no artigo 212, da Constituição Federal, os gastos mínimos de FUNDEB/Magistério e FUNDEB/total aplicado, creio ser imperioso negar provimento ao pedido do MPC, de acrescer tal motivo no parecer pela desaprovação das contas de 2014.

Entretanto, associo-me à SDG no sentido de que seja emitido alerta à Prefeitura Municipal de Assis para que, a partir do exercício de 2018, deixe de computar despesas relativas à cobertura de déficits financeiros previdenciários nos valores componentes do FUNDEB.

De outro lado, com relação aos encargos previdenciários, adoto o recente posicionamento do Tribunal Pleno, avaliando como regular a hipótese de parcelamento de débitos junto ao Instituto de Previdência Municipal, nos termos da Lei Federal nº 13.485/2017, cujo artigo 1º permite o parcelamento ou o reparcelamento de débitos vencidos até 30/04/2017.

Nesse caminho, noticia o Senhor Secretário-Geral, que a Lei Municipal nº 6354/2017, de 11/09/2017, autorizou o Município de Assis a firmar termo de acordo de parcelamento com o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Assis – ASSISPREV, referente às contribuições não recolhidas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



competências de julho/2010 a dezembro/2016 (incluindo, portanto, os débitos relativos ao exercício em Reexame), obedecendo aos termos da Portaria MPS nº 21/2013 e da Portaria MF nº 333/2017.

Relembro que a instrução dos autos demonstrou terem sido observadas pela Prefeitura as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, despesa de pessoal, Iluminação Pública, transferências de duodécimos ao Legislativo, remuneração dos agentes políticos, CIDE, Royalties e Multas de Trânsito.

Assim, o cenário reforça posicionamento que lancei sobre a razoabilidade de se analisar, caso a caso, a hipótese de inadimplemento dos encargos e de parcelamento de débitos, sopesando seus impactos nas finanças do Município, na apreciação das Contas.

Por todo o exposto, meu **VOTO NEGA PROVIMENTO ao PEDIDO DE REEXAME do D. Ministério Público de Contas e CONFERE PROVIMENTO ao apelo interposto pelo Ex-Prefeito**, para reverter o parecer desfavorável à aprovação das contas da **Prefeitura do Município de Assis**, relativas ao exercício de 2014.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO